



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 3853/2013

PROCESSO 5000493-66.2013.404.7119

ORIGEM: VF CRIMINAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

PROCURADOR OFICIANTE: IVAN CLÁUDIO MARX

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO, QUE ATENTARIA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO. PROTEÇÃO AO PRESTÍGIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de desacato (CP, art. 331), praticado por particular contra Juiza Eleitoral no exercício de suas funções.
2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o crime de desacato seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que o mencionado delito afrontaria os princípios da liberdade de expressão – na medida em que criminalizaria manifestações contrárias à Administração Pública - e da igualdade, pois conferiria *“privilégio desnecessário ao agente estatal que já estaria suficientemente protegido pela existência dos delitos contra a honra, sem falar na possibilidade de demandas cíveis por eventuais danos sofridos”*. Discordância do magistrado.
3. A criminalização do desacato não ofende o princípio da igualdade, na medida em que o referido delito não se destina a tutelar a honra do funcionário individualmente considerado, mas o prestígio da Administração Pública, identificada na pessoa do funcionário desacatado.
4. Por outro lado, não há falar que a figura típica prevista no art. 331 do CP atenta contra o direito constitucional relativo à liberdade de expressão.
5. Apesar de reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, o que inclui, por óbvio, manifestações contrárias à Administração, tal liberdade não pode extrapolar os limites do razoável e ser utilizada como meio para a violação de outros direitos de igual envergadura. E é nesse contexto que deve ser visualizado o crime de desacato. Não como uma incriminação de qualquer manifestação desabonadora da Administração, mas como uma conduta que excede a simples crítica para vilipendiar o prestígio da Administração Pública, bem jurídico de extremo relevo no sistema jurídico brasileiro, tanto que criado tipo penal específico destinado à sua proteção.
6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se peças de informações instauradas para apurar a possível prática do crime de desacato (CP, art. 331) por parte de Maxcemira de Pelegrin Trevisan, que teria proferido ofensas à Juíza Eleitoral Luciane Inês Morsch Glesse no exercício de suas funções.

Consta dos autos que a investigada, em 26/07/2012, adentrou o gabinete da mencionada juíza para proferir palavras ofensivas contra a mesma, com insinuações de que era pessoa perigosa e que havia favorecido determinado partido em uma decisão eleitoral.

O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o delito de desacato seria incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Sustenta que a tipificação do crime de desacato afronta os princípios da liberdade de expressão – na medida em que criminalizaria manifestações contrárias à Administração Pública – e da igualdade, pois conferiria “*privilégio desnecessário ao agente estatal que já estaria suficientemente protegido pela existência dos delitos contra a honra, sem falar na possibilidade de demandas cíveis por eventuais danos sofridos*” (f. 03/16).

O Magistrado federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento, por entender, ao contrário, que o delito de desacato foi recepcionado pela Constituição Federal e que aquele tipo penal não se mostra incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Argumenta que inexistiria afronta ao princípio da igualdade com a tipificação do crime de desacato, na medida em que este não visa a proteção da honra do funcionário público, mas, sim, o prestígio da Administração Pública. Sustenta também que o crime em questão não atentaria contra a liberdade de expressão, pois a interpretação das normas penais em consonância com os dispositivos constitucionais não deixaria “*espaço para a incriminação, a pretexto de desacato, de manifestações legítimas e inseridas no contexto democrático*” (f. 26/30).

Remessa dos autos a esta 2^a CCR/MPF, com base no disposto no CPP, art. 28, c/c LC 75/93, art. 62, IV.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que a persecução penal é medida que se impõe.

O crime de desacato (CP, art. 331) não é incompatível materialmente com o art. 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal, muito menos com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 13-2-a). Isso porque tal dispositivo penal visa garantir a preservação do bem jurídico por ele tutelado, qual seja, a probidade da função pública, sua respeitabilidade, a integridade dos funcionários públicos e, de modo específico, o prestígio e a dignidade da Administração Pública relativa ao cumprimento de determinações legais, expedidas por seus agentes públicos.

O objeto jurídico tutelado pela norma penal do art. 331 do CP é o prestígio da Administração Pública. A incriminação do desacato a funcionário público, no exercício de sua função ou em razão dela, não visa proteger a honra do servidor, mas o prestígio das funções públicas por ele exercidas. Desse modo, considerando que o funcionário público presenta a Administração Pública no trato com terceiros, o menosprezo deve ser considerado como ação cometida contra a própria Administração.

Não vislumbro, portanto, na criminalização do desacato, qualquer ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que o referido delito não se destina a tutelar a honra do funcionário individualmente considerado, mas o prestígio da Administração Pública, identificada na pessoa do funcionário desacatado.

Por outro lado, não há falar que a figura típica prevista no art. 331 do CP atenta contra o direito constitucional relativo à liberdade de expressão.

É certo que a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, o que abrange a possibilidade de críticas e exposição de opiniões contrárias e por vezes indignadas sobre determinadas ações da Administração Pública.

No entanto, os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal não são absolutos. Não podem ser invocados “*como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de tal consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito*”¹.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUPREMACIA DO INTERSSSE PÚBLICO. **LIMITAÇÕES. POSSIBILIDADE.** ARTIGO 37, CAPUT, CB/88. OFENSA INDIRETA. ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA. APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

2. **Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas.**

(RE-AgR 455283, EROS GRAU, STF, 28.3.2006 – destaquei)

A liberdade de expressão, portanto, assim como qualquer outro direito fundamental, não pode ser considerado um direito absoluto, a autorizar qualquer tipo de manifestação por parte dos indivíduos. Se assim fosse, todas as manifestações injuriosas ou racistas, por exemplo, não poderiam ser consideradas como crime. Como bem ressaltado pelo Magistrado em sua decisão, “*o conteúdo da garantia da liberdade de expressão não abrange a violência espiritual ou física*”.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 32.

Assim, se a conduta incriminada consistir em desprezo, em falta ao respeito ou em ato² de humilhação ao funcionário público, é de se reconhecer a ocorrência do crime de desacato, pois estas condutas abusam do direito à liberdade de expressão (CF, art. 5º, inc. IV).

Portanto, apesar de reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, o que inclui, por óbvio, manifestações contrárias à Administração, tal liberdade não pode extrapolar os limites do razoável e ser utilizada como meio para a violação de outros direitos de igual envergadura. E é nesse contexto que deve ser visualizado o crime de desacato. Não como uma incriminação de qualquer manifestação desabonadora da Administração, mas como uma conduta que excede a simples crítica para vilipendiar o prestígio da Administração Pública, bem jurídico de extremo relevo no sistema jurídico brasileiro, tanto que criado tipo penal específico destinado à sua proteção.

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

ISJ

² Cabe enfatizar que o crime de desacato, segundo Cesar Roberto Bitencourt, “reclama elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação”, não se confundindo “com o vocábulo grosseiro, que, em si mesmo restringe-se à falta de educação ou de nível cultural, quando desacompanhado do fim especial de ultrajar”. *Ibidem* p. 211.